



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA TEMPO

CEP 35537.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 1.970/2025, DE 18/06/2025

"Estabelece novas normas de proteção ao Patrimônio Cultural do Município de Passa Tempo, cria e determina atribuições do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, institui o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural (FUMPAC), revoga as Leis Municipais nº 1.313 de 03/04/2001 e nº 1.593 de 17 de novembro de 2010 e dá outras providências."

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO

Art. 1º. Esta Lei regula, no Município de Passa Tempo/MG, as normas de proteção ao patrimônio cultural, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, nos seus artigos 215 e 216, com alteração dada pela Emenda Constitucional nº 71, de 29 de novembro de 2012.

Art. 2º. O disposto nesta lei aplica-se aos bens pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Art. 3º. Constituem o patrimônio cultural do Município de Passa Tempo, os bens de natureza material e imaterial, públicos ou particulares, tombados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade municipal, dentre os quais se incluem:

I - as formas de expressão e celebrações;

II - os modos de criar, fazer e viver que marcam a vivência coletiva do trabalho, religiosidade, entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico;

VI - os lugares onde se concentram e se reproduzem as práticas culturais coletivas.

Art. 4º. Cabe ao Poder Público Municipal, em resguardo ao patrimônio cultural local, e considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, garantir a todos os cidadãos de Passa Tempo/MG, o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I - o direito à identidade e à diversidade cultural;

II - a livre criação e expressão, abrangendo a produção cultural nos campos populares e eruditos;

III - o livre acesso às múltiplas manifestações e expressões culturais e artísticas, assegurado igualmente às pessoas com deficiência que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA TEMPO

CEP 35537.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - a livre difusão das expressões culturais;

V - a livre participação nas decisões de política cultural;

VI - o direito autoral;

VII - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

Parágrafo único. Cabe ainda ao Poder Público Municipal, criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local, e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade.

Art. 5º. O Município de Passa Tempo, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o seu patrimônio cultural, por meio de:

I - inventário;

II - registro;

III - tombamento;

IV - outras formas de acautelamento e preservação.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 6º. Fica criado o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Passa Tempo (COMPAC), como órgão da cooperação governamental com a finalidade de assessorar a Administração Municipal em todos os assuntos relacionados ao patrimônio cultural.

Art. 7º. Compõem o COMPAC, 4 (quatro) membros efetivos, sendo 2 (dois) membros designados pelo Prefeito Municipal (poder público), e 2 (dois) membros integrantes da Sociedade Civil, através de decreto, com renovação bienal, sem prejuízo de redução e sem remuneração.

I - Ficam instituídos 4 (quatro) membros suplentes no COMPAC, para substituição dos membros efetivos, caso seja necessário.

II - O COMPAC deverá ter composição equilibrada de representantes de instituições públicas e da sociedade civil, e de pessoas com notória atuação na área do patrimônio cultural.

Art. 8º. Todas as reuniões do COMPAC deverão ser realizadas em recinto público, lavradas em atas, nos termos do Regimento Interno a ser elaborado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a sua formação.

Art. 9º. Competirá ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC), órgão deliberativo e de assessoria do Município de Passa Tempo, além das atribuições gerais, as seguintes atribuições específicas:

I - propor as bases da política de preservação e valorização dos bens culturais do Município;

II - propor e acompanhar as ações de proteção ao patrimônio cultural do Município elencadas no art. 5º desta lei;

III - emitir parecer prévio, do qual dependerão os atos de registro e tombamento, e revalidação do título de registro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA TEMPO

CEP 35537.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - emitir parecer prévio, atendendo às solicitações do Município de Passa Tempo, quanto aos requerimentos de:

- a) deliberar quanto à expedição ou renovação de licença para obra, fixação de anúncio, cartaz ou letreiro, ou para instalação de atividade comercial ou industrial em imóvel tombado pelo Município;
- b) analisar os requerimentos de modificação, transformação, restauração, pintura, remoção ou demolição, no caso de ruína iminente, de bem tombado pelo Município;
- c) fiscalizar a prática de ato que altere a característica ou aparência de bem tombado pelo Município;
- d) analisar o estudo prévio de impacto de vizinhança de acordo com a Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001- "Estatuto das Cidades", em relação aos aspectos de proteção da paisagem urbana e do patrimônio cultural;
- e) deliberar, mediante parecer fundamentado, quanto à realização de obra em imóvel situado no entorno de bem tombado ou protegido pelo Município, bem como quanto à modificação ou revogação de projeto urbanístico, inclusive de loteamento, que possa repercutir na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente;

V - receber e examinar propostas de proteção de bens culturais locais encaminhadas por cidadãos, associações de moradores, entidades representativas da sociedade civil do Município e demais pessoas jurídicas;

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS COMPETENTES

Art. 10. A identificação dos bens a serem inventariados, assim como a própria ação de inventariação deve ser realizada com a participação da comunidade.

Parágrafo único. A representação da sociedade civil contemplará os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura.

Art. 11. O Município pode estabelecer a gestão de bens inventariados por meio da articulação entre os setores de patrimônio e de projetos, obras e alvarás, bem como o setor responsável pela concessão de licenças ambientais.

Art. 12. A Administração Pública acompanhará as ações referentes aos bens inventariados, podendo adotar alguns procedimentos para controle de intervenções, especialmente pelo Setor de Patrimônio, responsável pela execução das políticas de preservação do patrimônio cultural municipais que:

I - apresentará o inventário ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC), que decidirá sobre:

- a) necessidade de registro documental prévio à autorização de intervenções ou demolições;
- b) diretrizes e instrumentos especiais para áreas de interesse de preservação, em conformidade com a Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001, que poderão também ser propostas à Câmara, para incorporação às normas e leis de obras do município;
- c) Tombamentos e registros.

Art. 13. O Setor de Patrimônio Cultural dará ciência das decisões do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC) ao Setor de Obras, encaminhando listagem de imóveis inventariados aptos ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA TEMPO

CEP 35537.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

tombamento, e dos imóveis pendentes de registro documental prévio, como condição para autorização de demolição ou de intervenções.

Art. 14. O Setor de Patrimônio Cultural analisará as demandas dos municípios, oriundas do Departamento Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana, quanto à possibilidade ou não de intervenção em uma região ou edificação, dando ciência ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC).

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, havendo necessidade de avaliação do trabalho técnico, deverá ser contratada empresa de consultoria mediante procedimento administrativo próprio e em consonância com as disposições da Lei Estadual 18.030/2009.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO

Seção I

Do Inventário

Art. 15. O inventário é o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público identifica e cadastrá os bens culturais do Município, com o objetivo de subsidiar as ações administrativas e legais de preservação e o conhecimento de uma região, localidade, núcleo, comunidade, manifestação cultural, saberes locais, edificação ou objeto, que se apresentam como de interesse cultural em determinados âmbitos, tais como tipológico, geográfico ou temporal e social.

Art. 16. O inventário tem por finalidade:

- I - subsidiar e orientar quanto às políticas públicas de preservação e valorização do patrimônio cultural;
- II - apoiar a sociedade civil na salvaguarda do patrimônio cultural;
- III - promover o acesso ao conhecimento e fruição do patrimônio cultural;
- IV - subsidiar ações de educação patrimonial nas comunidades e nas redes de ensino público e privado.

Parágrafo único. Na execução do inventário, serão adotados critérios técnicos em conformidade com a natureza do bem, de caráter histórico, artístico, sociológico, antropológico e ecológico, respeitada a diversidade das manifestações culturais locais.

Seção II

Do arquivamento do Inventário de um bem

Art. 17. Uma vez inventariada uma área ou bem cultural, estes já se encontrarão protegidos através da informação documental gerada pelo próprio inventário.

§ 1º. A preservação dos bens deve estar prevista no próprio inventário aprovado pelo COMPAC.

§ 2º. Poderá ocorrer alteração do tipo de proteção proposta, inclusive no caso de constatação de informação equivocada que suscitou a inclusão ou indicação do grau de proteção do bem, após análise do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC).

Art. 18. A decisão de revisão do grau de proteção proposto no inventário deve ser tomada pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC), com a devida justificativa, e constar na Ata da reunião e no próprio inventário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA TEMPO

CEP 35537.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 19. A decisão referida no artigo antecedente deverá fundar-se em avaliação técnica, que considere e avalie o risco de perda significativa para a memória do Município de Passa Tempo e para o patrimônio cultural local, caso a demolição seja levada a efeito.

Seção III

Da demolição do bem sem prévia anuência dos setores competentes

Art. 20. O Setor de Patrimônio Cultural notificará o responsável pela demolição levada a efeito sem prévio conhecimento e anuência dos setores competentes, assistindo-lhe prazo para manifestação, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 21. O Setor de Patrimônio Cultural apresentará a documentação pertinente, inclusive a defesa do responsável pela demolição, bem como relatório final ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Passa Tempo (COMPAC), para deliberação e providências.

Art. 22. O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC) decidirá sobre atribuição de penalidade, levando em conta a importância do bem para a comunidade e sua indicação de proteção já previamente definida quando da aprovação do inventário.

Seção IV

Do Registro

Art. 23. O registro é o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público reconhece, protege e inscreve em livro próprio, como patrimônio cultural, bens de natureza imaterial, a fim de garantir a continuidade de expressões culturais referentes à memória, à identidade e à formação da sociedade do Município, para o conhecimento das gerações presentes e futuras.

Art. 24. O registro dos bens culturais de natureza imaterial se dará:

I - no Livro de Registro dos Saberes, no caso dos conhecimentos locais relevantes e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - no Livro de Registro das Celebrações, no caso dos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - no Livro de Registro das Formas de Expressão, no caso de manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - no livro de Registro dos Lugares, no caso de mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais e coletivas.

Parágrafo único. Poderão ser criados outros Livros de Registros, mediante requerimento do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC), para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural do Município e que não se enquadrem nos livros definidos nos incisos do *caput* deste artigo.

Art. 25. A proposta de registro poderá ser feita por membro do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC), por órgão ou entidade pública da área de cultura, educação ou turismo ou por qualquer cidadão, entidade ou associação civil.

Parágrafo único. A proposta de registro a que se refere o *caput* deste artigo será instruída com documentos que descrevam o bem cultural e justifique sua relevância para a memória, identidade e a formação da comunidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA TEMPO

CEP 35537.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 26. A proposta de registro será encaminhada ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural que determinará a abertura do processo de Registro e, após Parecer, decidirá sobre sua aprovação.

§ 1º. No caso de aprovação da proposta, a decisão do COMPAC será encaminhada ao Prefeito Municipal para homologação, mediante Decreto.

§ 2º. Negado o Registro, o autor da proposta poderá apresentar recurso da decisão, e o Conselho sobre ele decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do recurso.

Art. 27. Homologada pelo Prefeito Municipal a decisão do Conselho, o bem cultural será inscrito no livro correspondente, sob a guarda, em arquivo próprio e receberá o título de Patrimônio Cultural do Município de Passa Tempo/MG.

Seção V

Do Tombamento

Art. 28. Tombamento é o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público submete o bem cultural móvel ou imóvel de valor histórico, artístico, paisagístico, etnográfico, arqueológico ou bibliográfico à proteção do Município, declarando-o Patrimônio Cultural do Município de Passa Tempo.

§ 1º. A natureza do objeto tombado e o motivo do tombamento determinarão as diretrizes da proteção a que se refere o *caput* deste artigo;

§ 2º. O Setor Municipal de Patrimônio Cultural, responsável pela implementação da política local de patrimônio cultural, deverá zelar pela integridade dos bens tombados, cuidando para que sejam evitados destruição, perecimento ou mutilação, bem como para que sejam reparados, pintados ou restaurados, sempre que necessário;

Art. 29. O tombamento será efetuado mediante inscrição nos seguintes Livros de Tombo:

I - no Livro de Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, os bens pertencentes à categoria de artes ou achados arqueológicos, etnográficos e ameríndios, arte popular, grutas ou jazidas pré-históricas, paisagens naturais e congêneres;

II - no Livro de Tombo de Belas Artes, os bens pertencentes à categoria artística e arquitetônica;

III - no livro de Tombo Histórico, os bens pertencentes à categoria histórica, representativos da civilização e natureza da vida do Município;

IV - no Livro de Tombo de Artes Aplicadas, os bens pertencentes à categoria das artes aplicadas.

Art. 30. O processo de tombamento de bem pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, se fará a pedido do proprietário ou de terceiros, ou ainda, por iniciativa do Prefeito ou do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 31. O pedido de tombamento será dirigido ao Presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 32. O processo de tombamento será instruído com os estudos necessários à apreciação do interesse cultural do bem e com as características motivadoras do tombamento e encaminhadas ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, para avaliação.

Art. 33. Caso decida pelo tombamento, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural dará publicidade ao Edital de Tombamento Provisório e notificará o proprietário quanto ao tombamento e suas consequências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA TEMPO

CEP 35537.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. Quando o proprietário do bem se encontrar em local incerto e não sabido, a notificação de tombamento será feita por edital a ser fixado em locais públicos no Município de Passa Tempo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 34. O proprietário do bem terá o prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação ou publicação do Edital, para anuir ao tombamento ou para, se quiser, apresentar impugnação.

Art. 35. O tombamento é considerado definitivo após a inscrição do bem no respectivo Livro de Tombo, devendo ser dado conhecimento ao proprietário.

Art. 36. Após o tombamento provisório ou definitivo, qualquer pedido de alvará de construção ou reforma ou solicitação de alteração no bem tombado, ou em seu entorno, será remetido pelo Município de Passa Tempo ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, para Parecer.

CAPÍTULO IV

DAS INFRACOES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 37. Às pessoas físicas ou jurídicas que promovam ações que caracterizam intervenção, demolição, reparação, sem a prévia e expressa autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e do Prefeito Municipal, ou que contrariem decisão judicial, sem o prejuízo das demais sanções cabíveis à espécie, serão aplicadas, após regular processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, multa que poderá chegar até 50% (cinquenta por cento) do valor da obra.

Art. 38. Sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, não poderá ser realizada edificação no entorno, que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios de cartazes sob pena de ser determinada a destruição da obra irregular ou retirada do objeto, impondo-se, neste caso, multa de até 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto.

Parágrafo único. As penas previstas nos artigos 37 e 38 desta Lei serão aplicadas pelo Município de Passa Tempo, mediante processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de eventual ação penal.

Art. 39. Os bens imóveis tombados ficam isentos do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) enquanto o proprietário zelar pela sua conservação, obedecidos aos critérios de manutenção e preservação determinados pelo Município de Passa Tempo pelo Setor de Patrimônio Cultural.

Parágrafo único. O benefício da isenção será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 40. Fica instituído, nos termos do art. 167, IX, da Constituição Federal, o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Passa Tempo (FUMPAC), com a finalidade de prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, a projetos e ações destinados a promoção, preservação, manutenção e a conservação do patrimônio cultural local.

Art. 41. A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio (FUMPAC), serão deliberados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC), instituído por esta lei.

Art. 42. O Fundo funcionará junto ao Serviço Municipal de Cultura e Turismo ou seu equivalente, que será o seu órgão executor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA TEMPO

CEP 35537.000 -- ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 43. O FUMPAC destina-se:

- I - Ao fomento das atividades relacionadas ao Patrimônio Cultural no Município, visando a promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção, promoção e preservação do Patrimônio cultural local;
- II - A melhoria da infraestrutura urbana e rural dotadas de Patrimônio Cultural;
- III - A guarda, conservação, preservação e restauração dos bens culturais protegidos existentes no município;
- IV - Ao treinamento e capacitação de membros dos órgãos vinculados à defesa do Patrimônio Cultural Municipal;
- V - A manutenção e criação de serviços de apoio à Proteção do Patrimônio Cultural do Município, bem como a capacitação de integrantes do COMPAC e servidores dos órgãos Municipais de Cultura.

Art. 44. Constituição recursos do Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural:

- I - Dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem destinados pelo Município;
- II - Contribuições, transferências de pessoas físicas ou jurídicas, Instituição Pública ou Privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou em espécie;
- III - O produto das multas aplicadas em decorrência de infrações cometidas contra o Patrimônio Cultural;
- IV - Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;
- V - O valor integral dos repasses recebidos pelo Município a título de ICMS Cultural (Lei Robin Hood);
- VI - As resultantes de convênios, contratos ou acordos firmados com Instituições Públicas ou Privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VII - Rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;
- VIII - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 45. Os recursos do Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural (FUMPAC), serão transferidos para o próximo exercício, a seu crédito.

Art. 46. Os recursos do Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural (FUMPAC) serão aplicados:

- I - Nos programas de promoção, conservação, restauração e preservação de bens culturais protegidos existentes no Município;
- II - Na promoção e financiamento de estudos e pesquisas do desenvolvimento cultural musical;
- III - Nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio à cultura e dos membros do COMPAC;
- IV - No custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do COMPAC e da equipe técnica do Serviço Municipal de Cultura e Turismo, desde que seja comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento cultural;
- V - Na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do COMPAC e dos órgãos municipais de cultura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA TEMPO

CEP 35537.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - Em outros programas envolvendo o Patrimônio Cultural do Município, de acordo com a deliberação específica de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros do COMPAC.

Parágrafo único. Na aplicação dos recursos do FUMPAC deverá haver estrita observância das exigências licitatórias, fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

Art. 47. Será aberto pelo menos um edital por ano, facultando a pessoas jurídicas e físicas, apresentação de projetos a serem, na medida das disponibilidades financeiras e orçamentárias, custeados pelo Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural (FUMPAC).

Parágrafo único. As pessoas beneficiadas pelo Fundo deverão comprovar previamente sua regularidade jurídica, fiscal, bem como a qualificação técnica dos profissionais envolvidos com o projeto a ser executado.

Art. 48. O Projeto será apreciado pelo COMPAC, o qual terá competência para dar parecer aprovando, reprovando ou propondo alterações ao projeto original.

§ 1º. Para avaliação dos projetos, O COMPAC deverá levar em conta, os seguintes aspectos:

I - Aspecto orçamentário do projeto, pela relação custo-benefício;

II - Retorno de interesse público;

III - Clareza e coerência nos objetivos;

IV - Criatividade;

V - Importância para o município;

VI - Universalização e democratização do acesso aos bens culturais;

VII - Enriquecimento de referências estéticas;

VIII - Valorização de memória histórica da cidade;

IX - Princípio de equidade entre as diversas áreas culturais possíveis de serem incentivadas;

X - Princípio de não concentração por proponente;

XI - Capacidade executiva do proponente, a ser aferida na análise de seu currículo.

§ 2º. O Serviço Municipal de Cultura e Turismo ou órgão equivalente, por meio de sua equipe técnica, deverá emitir parecer previamente à deliberação do COMPAC.

Art. 49. Havendo aprovação do Projeto na íntegra, ou com alterações sugeridas pelo COMPAC, será o mesmo encaminhado ao Departamento citado, visando a homologação para fins da pretendida liberação dos recursos.

Art. 50. Uma vez homologado o projeto, será celebrado instrumento de convênio entre a municipalidade e o beneficiário dos recursos, estabelecendo todas as obrigações das partes, no qual constará em especial a previsão de:

I - Repasse dos recursos de acordo com cronograma e comprovação da execução das etapas do projeto aprovado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA TEMPO

CEP 35537.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Devolução ao FUMPAC dos recursos não utilizados ou excedentes;

III - Sanções cíveis caso constadas irregularidades na execução do projeto ou na sua prestação de contas, podendo haver inclusive a proibição do beneficiário de receber novos recursos do FUMPAC pelo prazo de até 20 (vinte) anos, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais cabíveis.

IV - Observância das normas licitatórias.

Art. 51. Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal do Patrimônio Cultural (FUMPAC), as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Incube ao Município a realização de inspeções e auditorias, objetivando acompanhar os projetos aprovados e as respectivas prestações de contas, bem como solicitar dados e informações que otimizem o monitoramento, o aperfeiçoamento e a avaliação das ações e projetos vinculados ao FUMPAC.

Art. 52. Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural (FUMPAC), serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 53. Ocorrendo a extinção do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural (FUMPAC), os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao Patrimônio Público Municipal.

Art. 54. O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural (FUMPAC), passar-se-ão pela estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparéncia, probidade, decoro e boa-fé, estando os seus gestores e beneficiários sujeitos a responsabilização administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.

Art. 55. As despesas decorrentes da implantação da presente lei ocorrerão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 56. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial, as Leis Municipais nº 1.313, de 03 de abril de 2001 e nº 1.593, de 17 de novembro de 2010.

Prefeitura Municipal de Passa Tempo - MG, 18 de Junho de 2025.

Juscelino Rocha
Prefeito Municipal